

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.003434/95-72
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.904
RECURSO Nº : 119.738
RECORRENTE : SID INFORMÁTICA S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

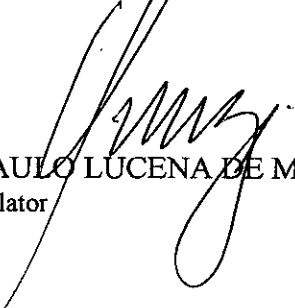
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Enquanto a consulta tributária formulada não for apreciada em caráter definitivo pela Receita Federal, o sujeito passivo não pode ser autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade dos autos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1998


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 06/04/99


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

06/04/99

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO N.º : 119.738
ACÓRDÃO N.º : 301-28.904
RECORRENTE : SID INFORMÁTICA S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

Discute-se, no presente feito, a falta de lançamento e recolhimento de IPI, em face de erro na classificação fiscal, o que redundará na exigência total de 4.164.126,24 UFIR (fl. 162).

Consta do Auto de Infração, lavrado em 31/05/95, que a ora Recorrente foi autuada por ter se beneficiado indevidamente de isenção fiscal, bem como classificado incorretamente o produto "Terminal Pontos de Vendas - TPV". Neste sentido, a Fiscalização destaca que, sendo correta a posição TIPI 8470.50.0100, a empresa:

I. promoveu a saída de produtos tributados sem o lançamento do IPI, que era devido a alíquota de 20% no período compreendido entre 01/04/90 a 21/07/92 (Decreto nº 99.182/90), e 30% (Decreto nº 613/92), a partir de 22/07/92. Isto porque a aludida empresa classificou o aludido produto na posição 8471.20.0100, no período de 01/09/90 a 31/03/93, beneficiando-se da isenção existente (Lei nº 8.191/91 c/c Decreto nº 151/90). No entanto, a partir da Portaria Interministerial MCT/MF 147, de 26/05/93, que concedeu isenção para o produto, a empresa passou a classificá-lo na posição correta (fl. 163);

II. promoveu a saída de produtos, com insuficiência de recolhimento, por erro de classificação fiscal e alíquota, na medida em que foram adotadas, sucessivamente, as posições 8471.92.0100 (alíquota de 15%); 8471.20.0000 (isenção prevista na Lei nº 8.191/91 c/c Decreto nº 151/90) e 8470.50.01.00 (posição correta, adotada pela empresa quando o produto foi beneficiado com isenção - Port. MCT/MF 147/93).

No Auto de Infração, outrossim, consta que a empresa autuada havia ingressado com pedido de consulta tributária, apontando como posição adotada e pretendida a 8471.20.0000, a qual se encontrava pendente de recurso na ocasião. De qualquer sorte, no entender do Fisco, referida consulta não beneficiaria a empresa, posto que foi apresentada por outro estabelecimento.

Em sua defesa, a ora Recorrente sustenta que: a) o Auto de Infração é nulo, visto que a consulta tributária (Proc. 10880.034284/92-33), encontrava-se em grau

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.738
ACÓRDÃO N.º : 301-28.904

de recurso (cf. CTN, Art. 51, II; RIPI, art. 22; LICC art. 2º, Decreto nº 70.235/72, Art. 48); b) no tocante ao mérito, alega que: b1) o Decreto 151/91 não contempla a pretendida posição 8470.50.0100, pelo que deve ser aguardada a posição final firmada na consulta tributária; b2) embora a classificação fiscal do produto tenha sido objeto de análise pela Coordenação do Sistema de Tributação, por meio do Parecer CST nº 1.089/92, que apontou a classificação 8470.50.0100 como correta, referido Parecer não avaliou todos os aspectos necessários ao deslinde da questão, limitando-se a transcrever a orientação firmada em outro caso, envolvendo um produto fabricado por empresa corrente; c) a multa regulamentar prevista no RIPI (art. 364, II) não é aplicável, em face das disposições vertentes do Ato Declaratório CST 29/80 e do PN CST 54/77.

O lançamento foi mantido, nos seguintes termos:

Imposto sobre Produtos Industrializados. IPI. Período de apuração 01/05/90 a 02/05/93. Falta de lançamento e de recolhimento de IPI não declarado.

Princípio da autonomia dos estabelecimentos. A consulta formulada por um estabelecimento não abrange outro estabelecimento da mesma empresa, que também seja sujeito passivo da mesma obrigação tributária e não impede a instauração de procedimento fiscal contra tal sujeito passivo.

Classificação fiscal. Os produtos "Terminal Ponto de Vendas" classificam-se no código 8470.50.0100 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88. **Lançamento procedente.**

Em seu recurso (fl. 211/232), a Recorrente repisa os argumentos já apresentados.

Tendo o presente feito sido distribuído ao Segundo Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse juntada aos autos cópia da decisão de segunda instância proferida no processo de consulta tributária, facultando-se ao contribuinte a elaboração de laudo técnico do ICT/MST (fl. 24/241).

A Recorrente alegou desconhecer o órgão apontado, juntando aos autos, porém, laudo anteriormente elaborado pelo IPT, a pedido da ABINEE, que conclui pela classificação do produto na posição 8471.91.01.00, bem como outra cópia da referida consulta tributária (fl. 248 e seguintes).

Deixou-se de ser juntada cópia da decisão requerida, por outro lado, posto que o processo encontrava-se em Brasília, na Coordenação Geral do Sistema de Tributação/SRF/MF (fl. 283).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.738
ACÓRDÃO N.º : 301-28.904

Novamente convertido o julgamento em diligência, requereu-se ao órgão preparador que solicitasse à CGST/MF uma posição sobre a consulta, sendo aberta ao contribuinte a possibilidade de apresentar laudo ou parecer técnico (fl. 288).

Em resposta à tal requerimento, restou registrado que o processo de consulta n.º 10880.034284/92-23 foi arquivado, por decorrência das disposições vertentes da superveniente Lei n.º 9.430/96 (Art. 48, § 13). A Recorrente, contudo, renovou o pedido de consulta, na forma determinada pelo referido diploma legal (Processo n.º 10880.001763/97-13 - fl. 304/306).

Na sequência, o processo foi redistribuído a este Conselho, considerando-se a alteração de competência verificada (fl. 315).

Não há depósito recursal ou Contra-Razões ao recurso, na medida em que este foi interposto antes da instituição de tais exigências.

É o relatório.

RECURSO N.º : 119.738
ACÓRDÃO N.º : 301-28.904

VOTO

O recurso de fl. 211/232 é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que, do mesmo tomo conhecimento.

Como sintetizado no relatório, a solução do presente feito abrange dois aspectos distintos, quais sejam: a) se o Fisco poderia ter autuado a Recorrente, em razão da matriz da empresa ter protocolado, previamente, consulta tributária versando sobre a classificação do produto em pauta; b) a correta classificação fiscal do produto.

Com relação ao primeiro ponto, que, a rigor, antecede o mérito, é inequívoco que o procedimento de consulta, hoje alçado ao plano constitucional (CF, art. 5º, XXXIV, b), favorece um proveitoso diálogo entre o cidadão e a Administração, atenuando divergências e conflitos entre ambos. Como bem asseverou WAGNER BALERA, em estudo sobre o tema, “a consulta responde a um dever de assistência que o Estado há de ter para com os cidadãos” (“Consulta em matéria tributária”, Revista de Direito Tributário 45, p. 224).

Analisando-se o regime legal então vigente, verifica-se que restava legalmente assegurado que nenhum procedimento poderia ser instaurado contra o sujeito passivo que tivesse formulado consulta tributária, no tocante ao tópico que fosse objeto desta (Art. 48 do Decreto nº 70.235/72).

Ora, é exatamente esta a situação que se constata nos autos.

O argumento adotado pela Fiscalização, no sentido de que a consulta formulada pelo estabelecimento matriz não aproveita os demais, não prospera.

Primeiro, porque esta prática seria inviável, no plano real, para o próprio Erário, que não consegue – como é o caso, inclusive – responder a contento todas as consultas formuladas.

Segundo, porque esta assertiva não se coaduna com a melhor interpretação jurídica do preceito retro aludido, implicando em um rigor excessivo.

Com efeito, embora não desconheça que a matéria somente foi expressamente disciplinada, nos termos ora expostos, com a Lei nº 9.430/96 e a Instrução Normativa SRF nº 02, de 09 de janeiro de 1997, entendo que a mesma orientação jurídica já era possível de ser extraída no passado. Assim, tais normas tiveram um papel muito mais relevante em consagrar uma realidade existente, mais do que propriamente inovando.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.738
ACÓRDÃO N.º : 301-28.904

Terceiro, porque a Administração deve-se reger não só pelo princípio da legalidade estrita, como prognado, mas por outras diretrizes igualmente estabelecidas na Carta Constitucional, como é o caso da moralidade administrativa. Neste particular, inclusive, “a defesa do Erário não pode ser ilegal, nem a fiscalização arbitrária. A função ética do agente fiscal é, de início, orientar, apenando tão-somente aqueles contribuintes que agirem de má-fé e ofertando oportunidade para a correção dos contribuintes de boa-fé, sempre que leis dúbias gerarem mais problemas que soluções.” (Cf. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, *O Princípio da Moralidade no Direito Tributário*, obra coletiva, p. 21. Editora Revista dos Tribunais, 1996).

Por fim, releva destacar que a matéria já havia sido apreciada pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apresentando a ementa a seguinte dicção:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. Incabível a autuação de empresa quando pendente de solução final consulta por ela formulada à Receita Federal, anteriormente à autuação. Incabível a arguição da autonomia dos estabelecimentos para ilidir a proibição legal se a consulente somente produz o bem objeto da consulta no estabelecimento autuado. Recurso provido, para anular o processo “*ab initio*”. (Processo nº 10980.006193/95-12, Rel. Cons. Sérgio Gomes Velloso).”

Por todo o exposto, voto pela nulidade da autuação fiscal, restando prejudicada a questão de mérito.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator